



Governo do Estado de Minas Gerais
 Sistema Estadual de Meio Ambiente
 Fundação Estadual do Meio Ambiente
 Diretoria de Qualidade e Gestão Ambiental
 Gerência de Saneamento Ambiental

225253/09 16 F
 GESAN
 FLNº
 MAI. 21.05.09
 FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

PARECER TÉCNICO GESAN Nº 71/2009

AValiação de Cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta Firmado com o Município

Empreendedor: Prefeitura Municipal de Jaboticatubas	
Endereço: Pça. N. Sra. da Conceição, 38 Centro cep. 35830-000	
Empreendimento: Depósito de lixo	Município: Jaboticatubas
Atividade: Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos.	
Data da Assinatura: 06/03/2007	Data da Visita: 24/03/2008
Auto de Fiscalização: nº 03740/2008	
Técnico Responsável pela vistoria: Fabiana Lúcia Costa Santos	
Processo administrativo : 028/1978/003/2006	Auto de Infração nº: 2197/2006

RELATÓRIO

Em razão da aplicação de multa no valor de R\$ 10.641,00 devido ao descumprimento da Deliberação Normativa COPAM 52/2001 quanto à adoção de medidas mínimas para manutenção ambiental de áreas de disposição final de resíduos sólidos urbanos, o município de **Jaboticatubas** assinou Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental estadual.

Durante a realização da vistoria para verificação do cumprimento das medidas adotadas para finalização da degradação ambiental causada pelo lançamento de resíduos sem critério técnico (lixo exposto, queima e ainda, permanência de catadores), foi constatado que o município adotou medidas que solucionaram a degradação para a área antiga (localizada no Alto da Paciência) e passou a aterrar os resíduos em outra área – a área de aterramento de rejeitos da usina de triagem e compostagem de lixo que está sendo construída, no Distrito dos Almeidas.

Em relação à operação da nova área, o item que se refere à proibição da permanência de catadores de material reciclável no local não estava sendo cumprido; pois, no momento da vistoria, havia cerca de 10 catadores atuando no local. Entretanto, a Prefeitura apresentou um cadastramento de catadores feito com o objetivo de aproveitá-los como mão-de-obra preferencial na operação da usina de triagem e compostagem, após o início de sua operação.

O município apresentou ainda, para comprovação do cumprimento do TAC, relatório técnico com as melhorias implementadas e relatório fotográfico, mas não apresentou comprovação de gastos para solução do problema.

Apesar da recuperação da antiga área de disposição e de ações da Prefeitura no sentido de cadastrar os catadores e de regularizar a disposição final de seus resíduos por meio da construção de uma usina de triagem e compostagem de lixo, a presença de catadores na área e a não apresentação de documento firmado no TAC (comprovação de gastos), configuram como itens de não cumprimento do TAC.

CONCLUSÃO

A conclusão da análise técnica em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta é de que o TAC foi **cumprido parcialmente** pelo município, tendo em vista que executou algumas ações de minimização dos impactos, porém não apresentou comprovação de gastos para solução do problema.

Recomendamos o encaminhamento do processo à procuradoria para análise e providências.

Gerência de Saneamento - GESAN		Diretoria de Qualidade e Gestão Ambiental - DQGA	
Autor: Fabiana Lúcia Costa Santos	Gerente: Breno Machado	Diretora: Zuleika S. Chiacchio Torquetti	
Assinatura: Data: 25/5/2009 Fabiana Costa Santos	Assinatura: Data: 25/05/09 Breno Machado	Assinatura: Data: 02/06/09 Zuleika Torquetti	

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

Autuado: Prefeitura Municipal de Jaboticatubas	
Processo nº: 00028/1978/003/2006	
Referência: Pedido de Reconsideração relativo ao Auto de Infração nº 2197/2006	
Tipo de infração: Gravíssima	Porte: Pequeno

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Jaboticatubas foi autuada em 09/02/06, por meio do Auto de Infração nº 2197/2006, por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósitos a céu aberto - lixão, tipificado no item 6, do § 3º, do art. 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02.

"Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

(...)

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural."

A Câmara de Atividade de Infra-Estrutura do COPAM, julgou o Auto de Infração nº 2197/2006 em 23/06/06, aplicando a multa no valor de R\$ 10.641,00, podendo o valor ser revertido na recuperação da área degradada mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, fl. 94.

A autuada apresentou tempestivamente o Pedido de Reconsideração.

Argumenta o referido pedido, em síntese, que a atual administração tomou várias providências para melhoria do aterro, tais como a designação de responsável técnico, identificação e cadastramento dos catadores e manutenção do local.

Alega ainda que o Auto de Infração não foi lavrado imediatamente e que as pessoas que vistoriaram e a que lavrou o Auto não são as mesmas; que a FEAM se utilizou de consultor jurídico para instruir o processo e que o mesmo não possui fé pública por não ser servidor efetivo; razões pelas quais o Auto de Infração deverá ser anulado.

dl



Por fim, solicita a suspensão do pagamento da penalidade até o julgamento do Pedido de reconsideração e a condenação do Prefeito anterior pela penalidade.

Em 12 de dezembro de 2006, a Fundação Estadual de Meio Ambiente, o Conselho Estadual de Política Ambiental e o Município de Jaboticatubas assinaram Termo de Ajustamento de Conduta, com o objetivo de regularizar a disposição final de resíduos sólidos do município, constante nas fls. 126/131.

Foram feitas três vistorias para comprovação do cumprimento do TAC: a primeira em 28/06/07, a segunda em 27/09/07 e a terceira em 24/03/08.

O Parecer Técnico, que está acostado aos autos à fl. 167, afirma que o município adotou medidas que solucionaram a degradação para a área antiga e passou a aterrar os resíduos em outra área.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Vários são os pontos abordados pelo Pedido de Reconsideração. Primeiramente, a defesa alega que a administração local promoveu melhorias no aterro, tais como a designação de responsável técnico, identificação e cadastramento dos catadores e manutenção do local. As duas primeiras alegações são adequações aos incisos V e VI, do art. 2º da DN/COPAM nº 52/01. Quanto à manutenção do local, esta é de responsabilidade do município, não sendo nenhum mérito então.

Alega ainda que o Auto de Infração não foi lavrado imediatamente e que as pessoas que vistoriaram e a que lavrou o Auto não são as mesmas; que a FEAM se utilizou de consultor jurídico para instruir o processo e que o mesmo não possui fé pública por não ser servidor efetivo; razões pelas quais o Auto de Infração deverá ser anulado.

As razões levantadas para descaracterizar o Auto de Infração não encontram sustentação jurídica no arcabouço legal existente. É recomendável que o Auto de Infração - AI seja lavrado no ato da vistoria em que se detectou o dano ambiental. Não o sendo possível, o AI pode ser lavrado posteriormente, o que não compromete em nada a sua validade jurídica. A FEAM possui um grande número de servidores (efetivos ou contratados), que estão aptos à formalização do AI, não sendo imprescindível que coincida o vistoriador com aquele que lavrou o AI.

A Administração Pública possui servidores estáveis, os chamados efetivos, os servidores comissionados e os contratados. Todos, independentemente da forma de contratação, exercem função pública. Todos, indistintamente, estão sujeitos à fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado e sujeitos aos crimes cometidos por funcionários públicos.

Portanto, não há ilegalidade alguma na emissão de parecer jurídico feito por consultor jurídico que não seja servidor estável. Além disso, o parecer jurídico é meramente opinativo, ele não tem força decisória. Portanto, não prosperam os argumentos da defesa de que o AI, bem como o processo administrativo deva ser anulado, por não ter sido conduzido em todos os seus termos por servidores estáveis.

du

Por fim, solicita a suspensão do pagamento da penalidade até o julgamento do Pedido de Reconsideração e a condenação do Prefeito anterior pela penalidade. O pagamento da multa só será cobrado quando exaurido o processo administrativo ora atacado. Não há como apenar o Prefeito anterior, na medida em que o Município de Jaboticatubas é que é o responsável pelo aterro. Os Prefeitos são meros representantes legais, que se alternam no tempo. Ser Prefeito é assumir os ônus e bônus da administração local.

O município empreendeu esforços para recuperar a antiga área de disposição final de resíduos sólidos, bem como o aterramento dos resíduos na nova área onde estava sendo construída a usina de triagem e compostagem de lixo.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o autuado recuperou a antiga área de disposição final de resíduos sólidos, bem como está aterrando o lixo corretamente na nova área, remetemos os autos ao Presidente da URC Central Rio das Velhas, recomendando a extinção do presente processo com o devido arquivamento do mesmo.

É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2009.

Autora: Rogéria Mara Lopes Rocha Consultora Jurídica OAB/MG 75.569	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 